RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A "ORDEM DO DIA" DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/05/2023

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

1 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria simples
1 Emenda

PROJETO DE LEI Nº 45/23 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

PROJETO DE LEI Nº 46/23 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE R$ 49.063.000,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

VETO Nº 7/23 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ELIZEU ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

MATÉRIAS EM REGIME DE "URGÊNCIA ESPECIAL"

4 - ***DISCUSSÃO ÚNICA***
Maioria absoluta

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/23 - FRANÇA - INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.

FRANCO FERRO
Presidente

(TRAMITAR POR 3 SESSÕES)

Disponível em: publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/23 – IGOR OLIVEIRA - ACRESCENTA ALÍNEAS 'A' e 'B', AO INCISO XI, DO ARTIGO Nº 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE LICENÇA REMUNERADA À GESTANTE.

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO EM EMENDAS
Rib. Preto 06 ABR. 2023
Presidente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 45

DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. As disposições desta lei seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água de reuso para fins urbanos: efluente tratado, proveniente de ETEs cujos processos de tratamento viabilizem o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, para aproveitamento em atividades relacionadas ao meio urbano que não requerem necessariamente o uso de água potável;

II – produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;

III – distribuidor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso para utilização própria ou de terceiros, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei;

IV – usuário de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reuso, em consonância com as modalidades de uso definidas nesta lei.

Parágrafo único. A categoria de água de reuso, para efeito desta lei, será a classificada como "Classe B – Reuso Restrito Não Potável", nos termos da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. A água de reuso para fins urbanos, para efeito desta lei, terá como produtor, distribuidor e usuário somente pessoa jurídica, de direito público ou privado, e abrangerá exclusivamente as seguintes modalidades de uso:

I – irrigação paisagística;

II – lavagem de logradouro e outros espaços públicos ou privados;

III – construção civil;

IV – desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

V – lavagem de veículos.

§ 1º. A irrigação paisagística é a prática de irrigação de parques, jardins, áreas de reflorestamento, compensações ambientais, campos de esporte e de lazer urbanos, áreas verdes de qualquer espécie, cemitérios ou taludes de rodovias, excetuando-se a irrigação para usos agrícolas, pastoreio e florestais.

§ 2º. Considera-se uso em construção civil, para os fins desta lei, aquele referente à água de reuso para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens,

lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros.

§ 3º. Consideram-se veículos para fins de lavagem com água de reuso os trens, ônibus, aviões, caminhões de lixo, de coleta seletiva e de construção civil, e embarcações.

Art. 4º. Cabe ao produtor de água de reuso seguir todo o padrão de lançamento, qualidade e monitoramento estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou em outra norma técnica estadual que vier a substituí-la, bem como:

I – realizar análises laboratoriais, de acordo com os métodos exigidos pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

II – monitorar a qualidade da água de reuso, na frequência exigida pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

III – elaborar relatório anual consolidado, com o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

IV – disponibilizar os registros operacionais em meio eletrônico, sempre que solicitados pelos órgãos e autoridades competentes, na forma da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la;

V – possuir todas as licenças necessárias para o exercício da atividade junto aos órgãos estaduais e municipais competentes, especialmente CETESB e Vigilância Sanitária Municipal, na forma exigida pela Resolução Conjunta

SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. As ETEs produtoras de água de reuso deverão estar providas de sistema de tratamento que atenda a todos os padrões de qualidade exigidos pela Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, contando, no mínimo, com processo de tratamento secundário, seguido de desinfecção e filtração.

§ 2º. O produtor deve informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reuso quanto aos cuidados, restrições e riscos envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que impliquem riscos à saúde.

Art. 5º. Os reservatórios, tubulações, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização da água de reuso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para instalações de água potável.

§ 1º. As redes internas de água de reuso deverão ser completamente segregadas das redes de água potável, impossibilitando a mistura na tubulação por meio de válvulas ou desvios.

§ 2º. Nas laterais dos veículos distribuidores e nos tanques de estocagem de água de reuso devem figurar, de forma visível e em destaque, os dizeres constantes do Anexo Único da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13

de fevereiro de 2020, respeitadas as dimensões mínimas, tamanhos de fonte, cores e proporções como estabelecido no referido anexo.

Art. 6º. Os trabalhadores envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reuso deverão estar devidamente protegidos, para que não se exponham, por contato direto ou indireto, a qualquer risco de contaminação, bem como devidamente orientados e capacitados para o uso correto do produto, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis.

Art. 7º. O usuário é responsável pela correta utilização da água de reuso e deve adotar procedimentos para a aplicação do produto, que visem minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde, particularmente quanto à exposição da população, alimentos, água potável e vegetação, que porventura estejam próximos aos locais de aplicação.

Art. 8º. O sistema de reuso de água disposto nesta lei deverá ser racionalmente utilizado, ficando o interessado obrigado a fazer requerimento por escrito junto à Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reuso de água disposto nesta lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação de órgãos fiscalizadores estaduais, como a CETESB.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reuso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

Art. 10. As despesas para a execução desta lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 10.970, de 18 de outubro de 2006.

Art. 13. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

45/23

Camara Municipal de Ribeirao Preto
fl. 3/38
Protocolo Geral nº 27137/2023
Data: 06/04/2023 Horário: 11:27
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2023.

Of. n.º 2.747/2.023-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 24/05/2023

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a inclusa proposta de Projeto de Lei que: "**DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Reuso de Água no município de Ribeirão Preto.

A utilização de água de reuso já é uma realidade em alguns locais do nosso país. Há vastos estudos tratando sobre a possibilidade desse uso, desde que não seja para o consumo humano e práticas agrícolas, sendo possível para outras atividades.

Também se leva em consideração a preocupação com os indicativos de rebaixamento do Aquífero Guarani e o período de escassez de chuvas que se aproxima.

A propositura em comento disciplina o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, providentes de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, nos termos da Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.

Trata-se de medida que visa o aprimoramento da gestão dos recursos hídricos, possibilitando o reaproveitamento da água, com a consequente racionalização e conversação desse importante recurso natural.

O Projeto de Lei também objetiva contemplar a louvável iniciativa de legislação sobre a temática proposta pelos Ilmo. Vereadores André Rodini e Paulo Modas.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 27812/2023
Data: 19/04/2023 Horário: 09:53
LEG -

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 45/2023

Nº _____

DESPACHO

EMENTA: ADICIONA O INCISO VI DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei 45/2023, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar com a adição do inciso VI, conforme a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)
I a V. (omissis)
VI – prevenção de incêndios.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2023

André Rodini
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO 1

JUSTIFICATIVA:

A referida emenda buscar dar mais uma importante utilização a água de reuso, na prevenção a incêndios.

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto já tem caminhão que transporta água de reuso, inclusive já a utiliza para "mata-pó" na usina de tratamento de entulho de Ribeirão Preto e na área de transbordo de lixo na Rod. Mário Donegá.

A função de combate a incêndio é de competência do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, mas o objetivo dessa emenda é utilizar a referida água de reuso principalmente nos dias mais quentes e secos, onde será possível molhar áreas verdes evitando que se inicie ou se propague fogo dentro do município.

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO EM EMENDAS
Rib. Preto 06 ABR 2023
Presidente

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 46

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE R$ 49.063.000,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada a abertura de crédito suplementar e especial no valor de R$ 49.063.000,00 (quarenta e nove milhões e sessenta e três mil reais), pela Secretaria Municipal da Fazenda em favor da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, para atender adequação orçamentária cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações:

02.24.40-17.512.20226.2.0180-01.100.0230 - 3.3.50.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 3.000,00

02.24.40-17.512.20226.2.0180-01.100.0230 - 4.4.50.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 180.000,00

02.24.40-17.512.20226.2.0180-07.100.0185 - 4.4.50.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 880.000,00

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

02.24.50-17.512.20226.2.0182-01.100.0230 - 3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 48.000.000,00

Art. 2º. Os recursos para atendimento do presente crédito suplementar e especial correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações:

02.24.40-17.512.20226.2.0179-01.100.0230 - 3.3.90.30.00
Material de Consumo.....R$ 183.000,00

02.24.40-17.512.20226.2.0180-07.100.0185 - 4.4.90.51.00
Obras e Instalações.....R$ 880.000,00

02.24.30-17.512.20201.2.0176-01.100.0230 - 3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 48.000.000,00

Art. 3º. Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, Lei Municipal nº 14.723, de 26 de julho de 2022 (LDO) e Lei Municipal nº 14.786, de 22 de dezembro de 2022 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2023.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
RUA AMADOR BUENO, 22
14010-070, CENTRO

CNPJ: 45.198.109/0001-13

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.24.00 - SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

02.24.30 - DEPARTAMENTO COMERCIAL E FINANCEIRO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	30/03/2023	2783	48.000.000,00	48.000.000,00
Requisição de Material	**Requisição de Serviço**	**Usuário**		
		CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI		

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
1395 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Classificação Funcional
17.512.20201.2.0176

Programa / Ação
GESTAO ADMINISTRATIVA
MANUTENCAO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA

Vínculo
01.100.230 RECURSO PROPRIO - SAERP

Saldo: 616.513,66

Justificativa
PARA PROJETO DE LEI SAERP SOLAR 2023/046365

Mariana Cristina Moreira	Marcus V. Berzoti Ribeiro	Antonio C. de Oliveira Júnior
Chefe Seção Orçamento	Diretor Comercial e Financeiro	Diretor Superintendente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
RUA AMADOR BUENO, 22
14010-070, CENTRO

CNPJ: 45.198.109/0001-13

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.24.00 - SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

02.24.40 - DEPARTAMENTO TECNICO - DIVISAO DE AGUA

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	29/03/2023	2716	183.000,00	183.000,00
Requisição de Material	**Requisição de Serviço**	**Usuário**		
		CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI		

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
1407 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

Classificação Funcional
17.512.20226.2.0179

Programa / Ação
SANEAMENTO 100% SAUDAVEL
MANUTENCAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA

Vínculo
01.100.230 RECURSO PROPRIO - SAERP

Saldo: 2.980.072,46

Justificativa
PARA PROJETO DE LEI SAERP SOLAR 2023/046365

Mariana Cristina Moreira	Marcus V. Berzoti Ribeiro	Antonio C. de Oliveira Júnior
Chefe Seção Orçamento	Diretor Comercial e Financeiro	Diretor Superintendente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
RUA AMADOR BUENO, 22
14010-070, CENTRO

CNPJ: 45.198.109/0001-13

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.24.00 - SECRETARIA DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

02.24.40 - DEPARTAMENTO TECNICO - DIVISAO DE AGUA

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	29/03/2023	2717	880.000,00	880.000,00
Requisição de Material	**Requisição de Serviço**	**Usuário**		
		CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI		

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
1411 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES

Classificação Funcional
17.512.20226.2.0180

Programa / Ação
SANEAMENTO 100% SAUDAVEL
REDUCAO DE PERDA DE AGUA

Vínculo
07.100.185 PROGRAMA DE GESTAO, CONTROLE E REDUCAO DE PERDA

Saldo: 6.928.098,75

Justificativa
PARA PROJETO DE LEI SAERP SOLAR 2023/046365

Mariana Cristina Moreira	Marcus V. Berzoti Ribeiro	Antonio C. de Oliveira Júnior
Chefe Seção Orçamento	Diretor Comercial e Financeiro	Diretor Superintendente

46/23

Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 27139/2023
Data: 06/04/2023 Horário: 11:30
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2023.

Of. n.º 2.749/2.023-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 24/05/2023

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: "**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE R$ 49.063.000,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES E SESSENTA E TRÊS MIL REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito suplementar e especial no valor de R$ 49.063.000,00 (quarenta e nove milhões e sessenta e três mil reais), para a Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

Trata-se de remanejamento de recursos entre as dotações da SAERP, para a devida alocação de despesas ao efetivo programa de governo, com a identificação das despesas com ações desenvolvidas por entidades do terceiro setor em dotação específica. E ainda, a adequação da despesa referente a inadimplência do tratamento de esgotos, atualmente prevista no programa de Gestão Administrativa, quando o programa correto é Saneamento 100% Saudável.

Essa correção tem a finalidade de evitar distorções nos índices a serem apurados no relatório de atividades referente a 2023 a ser apresentado ao Tribunal de Contas.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

07/23

Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto
fls. 20/38
Protocolo Geral nº 28028/2023
Data: 24/04/2023 Horário: 10:39
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2023.

07

Of. Nº 2.778/2.023-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 25 ABR 2023 de
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 24/05/2023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 28/2023** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 40/2023**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.815, de 14 de abril de 2023.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Parágrafo único do Artigo 1º

Artigo 3º

Artigo 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Relativamente ao contido no projeto de lei, em que pese a louvável iniciativa, temos que: **artigo 1º, parágrafo único que determina a definição de órgão fiscalizador do cumprimento da lei, artigo 3º que estabelece multa a ser aplicada em razão do exercício do poder de polícia e artigo 4º que 'autoriza' a regulamentação dos termos estabelecidos** de forma que há eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais como se verá, o Chefe do Executivo não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações.

Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões manifestou-se que possibilidade de se entender que em determinados casos não há a configuração de vício de iniciativa não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração, porém também se manifestou sobre normativas de cunho autorizativo. Vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade 22174689020228260000

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.267, de 18 de julho de 2018, do Município de Marília, que "torna obrigatórios procedimentos para tratamento e desinfecção de areia existente nos locais de recreação instalados em creches, praças, parques infantis, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes em ambientes públicos ou privados". 2. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de iniciativa parlamentar - Norma que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Competência legislativa concorrente - Artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo que não admitem interpretação extensiva - Ofensa, ademais, ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Necessidade de fiscalização que não gera novas despesas porque inerente ao poder de polícia. 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 4º da Lei impugnada que gera atribuições à Secretaria Municipal de Saúde - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista. 4. Ação parcialmente procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim

Data de julgamento: 01/03/2023

O V. Acórdão de **01 de dezembro de 2021** ofertado **na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000** de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de 'meramente autorizativas':

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:** Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "**autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra**".
>
> USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual.
>
> VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.
>
> **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da**

constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

No **VOTO n. 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de podres e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:

"Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-

50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispões sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigatoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas –

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 6° da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5°; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

Direta de Inconstitucionalidade 23047573220208260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro - Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000:

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas

escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes.** Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a

Constituição em relação às escolas particulares. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Roberto Caruso Costabile e Solimene **Data de julgamento:** 21/07/2021

Direta de Inconstitucionalidade 22610553620208260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que **"autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências". Não apenas criação **de órgão público,** com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade 21432081320208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de

Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação procedente.

Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.

Assim, em razão da existência de elementos de contrariedade aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual estão sendo vetados o parágrafo único do artigo 1º, artigo 3º e artigo 5º do Projeto de lei.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 40/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 40/2023
Projeto de Lei nº 28/2023
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CADASTROS DOS CLIENTES DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Todas as empresas que atuam no mercado imobiliário localizadas no município de Ribeirão Preto ficam obrigadas a manter cadastro com nome completo, documento de identidade, CPF, endereço, telefone, horário de retirada e da devolução das chaves, fotocópia impressa ou digitalizada do documento de identidade oficial e fotografia digitalizada de todas as pessoas que visitam imóveis destinados para venda ou locação.

Parágrafo único. O cadastro disposto no "caput" deverá ser mantido em arquivo digital pela empresa imobiliária por até 01 (um) ano, a partir da data da coleta, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo vedado o fornecimento das informações coletadas, salvo para o órgão fiscalizador desta lei, a ser definido pelo Poder Executivo de acordo com a conveniência e oportunidade, para a autoridade policial competente ou para o proprietário do imóvel visitado.

Artigo 2º - A disposição prevista no artigo 1º não autoriza a retenção do documento original da pessoa cadastrada, conforme previsão expressa da Lei Federal nº 5.553/1968.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei implicará à empresa infratora em multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESP, aplicando-se em dobra no caso de reincidência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se o caso.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2023.

FRANCO FERRO
Presidente

PN 19431

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023

INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1° - Fica criado, permanentemente, pela presente Resolução, o Fórum Municipal de Educação Especial, como espaço de discussão e difusão de princípios e práticas, formulação de políticas públicas, articulação e mobilização governamentais, institucionais e da sociedade civil para institucionalização das discussões, propostas e reivindicações para garantir os direitos educacionais das pessoas com deficiência em Ribeirão Preto.

Parágrafo único - São objetivos do Fórum Municipal de Educação Especial:

I - Funcionar como espaço de referência de discussão, proposição e formulação de políticas públicas para educação especial, aberto à toda a sociedade civil;

II - Promover a realização de assembleias e reuniões públicas para discussão de projetos, ações, programas e políticas de fomento à educação especial;

III - Oferecer assessoramento técnico, jurídico e legislativo às pessoas e entidades da sociedade civil que desejem propor ações e políticas voltados à educação especial no município;

IV - Fornecer subsídios à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para implementação e regulamentação de políticas públicas voltadas para educação especial;

V - Promover parcerias entre os setores público, privado e o terceiro setor para a realização de projetos, ações e políticas de inclusão educacional das pessoas com deficiência;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023 - Protocolo nº 27798/2023 recebido em 18/04/2023 14:56:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luís Antônio França
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B309-ADCC-E170-2284.

VI - Construir diálogo permanente com os fóruns estadual e nacional de educação especial, para qualificar e fortalecer a construção local de políticas públicas; fls. 35/38

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias reservadas ao Poder Legislativo Municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

FRANÇA
Vereador - PSB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023 - Protocolo nº 27798/2023 recebido em 18/04/2023 14:56:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luís Antônio França
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B309-ADCC-E170-2284.

J U S T I F I C A T I V A

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) inaugurou o marco legal que deverá fundamentar as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência no Brasil. No campo educacional, ela permitiu que os serviços de educação especial implementados na sociedade brasileira evoluíssem de ações socioassistenciais de caráter pontual, as quais priorizavam apenas a atenção psicológica e médica, para a oferta de uma formação escolar integral dos(as) estudantes com deficiência, orientada pelo princípio da inclusão social e da plena integração ao ambiente escolar.

Com a promulgação da referida lei, mães, pais e responsáveis, educadores e pessoas com deficiência têm se organizado e participado ativamente de comissões, coordenações e movimentos buscando efetivar, em seus respectivos municípios, o direito de serem atendidos por políticas e serviços públicos educacionais que reconhecem e respeitam suas diferenças. No entanto, apesar da mobilização massiva, tais pessoas e coletivos enfrentam muitas dificuldades de acessar canais de diálogo e intercâmbio com o poder público.

Em Ribeirão Preto não é diferente. Apesar da alta demanda por programas e ações na rede municipal de ensino, o poder público ainda não instituiu uma política municipal de inclusão educacional de pessoas com deficiência. Neste sentido, a criação de um Fórum Municipal de Educação Especial é fundamental para promover, institucionalizar e formalizar as demandas e propostas da sociedade civil para atender às pessoas com deficiência nos serviços municipais de educação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

FRANÇA
Vereador - PSB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023 - Protocolo nº 27798/2023 recebido em 18/04/2023 14:56:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luís Antônio França
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código B309-ADCC-E170-2284.

APROVADO
32ª Sessão Ordinária - 23/05/2023

REQUERIMENTO Nº 3377/2023

EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 DE 2023, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso V do Artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a redação dada pela Resolução n° 26 de 2020, a Urgência Especial poderá ser requerida quando "[...] transcorridos trinta dias de leitura da propositura no 'Plenário'";

Diante do exposto, **REQUEREMOS** na forma regimental que seja concedida Urgência Especial ao Projeto de Resolução n° 11 de 2023.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

FRANÇA
Vereador - PSB

REQUERIMENTO Nº 3377/2023 - Protocolo nº 29657/2023 recebido em 23/05/2023 15:05:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luís Antônio França
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F39D-1F39-A255-AF12.

REQUERIMENTO Nº 3377/2023 - Protocolo nº 29657/2023 recebido em 23/05/2023 15:05:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luís Antônio França
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código F39D-1F39-A255-AF12.